



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

INSTITUI a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

INSTITUI a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia no município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do município de Sorocaba, a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 2.º São diretrizes da Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia:

I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II – promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, visando ao enfrentamento de estigmas e preconceitos;

III – garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

IV – diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

V – atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas com fibromialgia; VI – promoção da equidade;

VII – participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 3.º São direitos da pessoa com fibromialgia:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de discriminação, abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) atendimento multidisciplinar e multiprofissional;

c) acesso a medicamentos;

d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

e) à moradia;

f) ao mercado de trabalho;

g) à previdência social;

h) ao transporte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4.º Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. O atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas também pela garantia de acesso preferencial no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Art. 5.º Fica assegurada à pessoa com fibromialgia a possibilidade de utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, em áreas de estacionamento aberto ao público, áreas de uso público ou estacionamento privado de uso coletivo, bem como nas vias públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito, que disciplinará suas características e condições de uso.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de março de 2025

Rodolfo Oliveira Ganem
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste ponto, cabe destacar também o artigo 33, I, letras **a)** e **n)** da Lei Orgânica de Sorocaba, que determina que “cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: **a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
n) às políticas públicas do Município;

O presente projeto de Lei, com fulcro no art. 6º, caput, art. 23, II, art. 30, VII, art. 196, caput, da Constituição Federal de 1988, busca proteger e assegurar todos os direitos e garantias da pessoa com fibromialgia, no âmbito do município de Sorocaba.

Fibromialgia caracteriza-se por dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações, trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos, mas também pode ocorrer em crianças, adolescentes e idosos.

O sintoma mais importante da fibromialgia é a dor difusa pelo corpo. Habitualmente, o paciente tem dificuldade de definir quando começou a dor, se ela começou de maneira localizada que depois se generalizou ou que já começou no corpo todo.

O paciente sente mais dor no final do dia, mas pode haver também pela manhã. A dor é sentida “nos ossos” ou “na carne” ou ao redor das articulações. Existe uma maior sensibilidade ao toque, sendo que muitos pacientes não toleram ser “agarrados” ou mesmo abraçados. Não há inchaço das articulações na fibromialgia, pois não há inflamação nas articulações.

A sensação de inchaço pode aparecer pela contração da musculatura em resposta à dor, a alteração do sono na fibromialgia é frequente, afetando quase 95% dos pacientes. No início da década de 80, descobriu-se que pacientes com fibromialgia apresentam um defeito típico no sono – uma dificuldade de manter um sono profundo. O sono tende a ser superficial e/ou interrompido, com o sono profundo interrompido, a qualidade de sono cai muito e a pessoa acorda cansada, mesmo que tenha dormido por um longo tempo. Esta má qualidade do sono aumenta a fadiga, a contração muscular e a dor.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A fibromialgia está acometendo muitas pessoas, principalmente aquelas entre 30 e 60 anos, essa condição, se não tratada devidamente, pode diminuir muito a qualidade de vida da pessoa acometida da doença, porém, feito o diagnóstico precoce, sendo feito o tratamento adequado, a vida do adoentado pode se assemelhar muito às pessoas sem a doença.

As causas da fibromialgia ainda não foram determinadas, porém, percebe-se uma pré-disposição, em pessoas cujos familiares foram acometidos pela doença, logo, a herança genética pode ser um fator para o desenvolvimento da fibromialgia. Percebe-se, também, que pessoas com atividades profissionais muito estressantes podem vir a desenvolver a fibromialgia.

A pessoa acometida da doença, por se tratar de uma enfermidade que ataca o condicionamento físico – com dores e cansaço extremo – o combalido acaba por passar com mais dificuldades em inserir-se no mercado de trabalho, principalmente trabalhos que necessitam de mais força física.

Justo, faz-se salientar que O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, por se tratar de um Projeto de Lei que assegurará os direitos e garantias da pessoa portadora de fibromialgia, que trará benefícios para uma parcela significativa da população manauara, peço a aquiescência do douto plenário desta augusta casa legislativa, nos termos ora fixados.

S/S., 14 de abril de 2025.

Rodolfo Oliveira Ganem
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300035003900380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodolfo Antônio Lima de Oliveira** em 14/04/2025 14:24

Checksum: **157FA0EC045B0819D7BABCA820F785E06ABFD011BEEA575D0F8411A0E36CA3E7**

